



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017212/90-14  
Recurso nº. : 106.402  
Matéria : IRPJ - Ex. 1987  
Recorrente : CATERPILLAR BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.871

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada a omissão de receita, lícito ao fisco adicionar o respectivo valor ao Lucro Real e, então, compensar o prejuízo fiscal.

MULTA REGULAMENTAR - Art. 723 DO RIR/80. No caso de lançamento de ofício, incabível a aplicação da multa regulamentar quando, não apurando diferença de imposto, apenas se reduz o valor do prejuízo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATERPILLAR BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - reduzir a omissão de receita para o valor de Cz\$ 53.910.465,79; reajustando o valor do prejuízo fiscal; e II - cancelar a multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017212/90-14  
Acórdão nº. : 104-16.871  
Recurso nº. : 106.402  
Recorrente : CATERPILLAR BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Os fatos que ensejaram o presente litígio constam no Relatório de fls. 79/81 e 196/197, quando do julgamento do recurso voluntário interposto pela autuada, tendo este Colegiado, por unanimidade de votos, nas sessões de 21 de fevereiro de 1995 e na de 25 de fevereiro de 1997 convertido o julgamento em diligência, buscando apurar a verdade material que rege o processo administrativo fiscal, conforme voto desta Relatora. Transcrevo a seguir o Relatório consolidado:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração na área do imposto sobre produtos industrializados apurando-se omissão de receita operacional, no valor de Cz\$ 63.118.325,87, em virtude de auditoria da produção

Na área do IRPJ, após a adição daquele valor, a título de receita omitida, e a compensação de prejuízos fiscais anteriores, resultou nulo. Em decorrência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 26, exigindo-se a multa regulamentar de valor equivalente a 97,50 BTN, capitulada no art. 723 do RIR/80.

Na impugnação de fls. 31/38, instruída com a documentação de fls. 39/56, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres conselheiros (lido na íntegra)

Na Informação Fiscal, a fiscalização se manifesta pela manutenção da exigência (fls. 62/63).

A autoridade de primeira instância indefere a impugnação sob os seguintes argumentos, a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017212/90-14  
Acórdão nº. : 104-16.871

"Considerando que o recurso impetrado contra a ação fiscal que apurou e puniu a infração relativa à entrada e saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, através de auditoria de produção, originando o processo nº 10880/017.224/90-01 (principal), foi julgado improcedente nesta instância, conforme cópia da decisão anexa às fls.;

Considerando que o indeferimento da impugnação contida no processo principal resulta em idêntico procedimento para a do presente, uma vez que o lançamento por reflexo deve ter o mesmo tratamento daquele que lhe deu origem."

Ciente em 10.02.93, o contribuinte recorre daquela decisão, estando a peça recursal protocolizada em 10.03.93.

Como razões de sua defesa. é de se destacar os seguintes trechos, os quais também constam da defesa inicial:

"1.6 - Com esta finalidade, a Recorrente informou os valores solicitados, sendo que, não obstante o esmero em atender ao pleito fiscal, inadvertidamente e por um equívoco na interpretação do pedido da Fiscalização Federal, forneceu os saldos e a aplicação das peças (matérias-primas selecionadas pelos Agentes Fazendários) em seus produtos acabados utilizando-se para tanto, ao invés de elementos pertinentes ao exercício de 1986, dados de produção relativos ao ano de 1989.

1.7 - Consequentemente, as diferenças para mais ou para menos argüidas pela Fiscalização, tendo em vista a alegação contida no subitem anterior, ficaram totalmente distorcidas.

1.8 - É o que se demonstra, através dos documentos e exemplos relacionados, nos autos do processo em referência, e que sobejamente demonstraram a ausência de quaisquer diferenças relevantes, ao se realizar o mesmo trabalho da Fiscalização valendo-se de dados reais da utilização de insumos da recorrente vigentes em 1986."

Instruindo o recurso, transcreve ementas de acórdãos no sentido de que se aprovada a inexistência de diferença apontada no auto, é de se prover o recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017212/90-14  
Acórdão nº. : 104-16.871

Solicita, finalmente o cancelamento do auto de infração.”

“A autoridade fiscal, em atendimento ao decidido por este Colegiado, manifesta-se às fls. 86, conforme leio em sessão aos ilustre pares (lido na íntegra).

Ciente, a contribuinte, quanto aos novos resultados levantados pela fiscalização, volta a contestar o novo valor apurado a título de omissão de receita, conforme argumentos de fls. 89/92, que leio em sessão, juntando, para confirmar o argumento por ela sustentado, a documentação de fls. 93/146.”

Naquela oportunidade, baixou-se o processo em nova diligência para que a fiscalização voltasse a se manifestar.

Em atendimento, aquela autoridade se manifestou às fls. 201/202, que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017212/90-14  
Acórdão nº. : 104-16.871

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme relatado, verifica-se que ao contribuinte deu-se todas as oportunidades de defesa, sendo que, na primeira diligência solicitada, pelo Colegiado, nova planilha de cálculo foi efetuada, concluindo a fiscalização que o valor da receita omitida era de Cz\$ 53.910.465,79.

Quanto à segunda diligência, reporta-se a fiscalização às Conclusões manifestas na área do IPI, processo apenso a este, nada mais havendo a rever como matéria de mérito quanto à omissão de receita.

Nos autos, constata-se ter havido a apuração de omissão de receita, no valor de Cz\$ 53.910.465,79, conforme manifestação às fls. 89, novo valor apurado a ser adicionado ao lucro real antes de compensar o prejuízo fiscal.

Entretanto, não tendo sido apurado imposto de renda, na ação fiscal, lançou-se a multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/80.

Este Colegiado, reiteradas vezes, tem cancelado a multa prevista no artigo 723 do RIR/80 nos casos em que a escrituração no LALUR dos prejuízos compensáveis sofre alteração em decorrência de ação fiscal de exercícios anteriores, por entender não ser esta a previsão estatuída naquele artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.017212/90-14  
Acórdão nº. : 104-16.871

Voto, pois, no sentido de se prover parcialmente o recurso voluntário para reduzir o valor da receita omitida para Cz\$ 53.910.465,79; e cancelar a multa regulamentar.

A título de esclarecimento ao contribuinte, acrescenta-se que, este Colegiado, embora exclua, de ofício, o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991, nos presentes autos, não se pode fazê-lo, uma vez que o encargo sequer consta do lançamento. Entretanto, a autoridade executora poderá fazê-lo em face de determinação constante em ato normativo expedido pelo Senhor Secretário da Receita Federal.

Outrossim, não sendo matéria prequestionada, deixa-se de reduzir a multa de lançamento de ofício, cabendo à autoridade executora do julgado a respectiva redução, por força do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o estatuído no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO